



Diário Oficial

Município de Vera Cruz - SP

ANO I - EDIÇÃO Nº 152

sexta-feira, 30 de novembro de 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

GABINETE

LEI Nº 3084/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

“DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO FISCAL MUNICIPAL - REFIM, PARA CONCEDER DISPENSA INTEGRAL OU PARCIAL DAS MULTAS POR MORA E JUROS DE MORA RELATIVOS A DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA”

RENATA ZOMPERO DIAS DEVITO, Prefeita Municipal de Vera Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM, com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, e promover a reabilitação fiscal no Município de Vera Cruz.

Art. 2º. A dívida ativa não tributária, bem como os tributos municipais (IPTU, ISS e TAXAS) provenientes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, poderá ser pagos com dispensa ou redução das multas e juros, previstos na Lei nº 1.988, do Código Tributário Municipal.

§ 1º - Para a obtenção do benefício da dispensa ou redução das multas de mora e juros, previsto neste artigo, os contribuintes poderão optar pelo pagamento único (à vista) de seus débitos obedecendo aos seguintes prazos:

I - O contribuinte que liquidar em pagamento único os impostos municipais (IPTU e ISS), taxas municipal referentes à água, alvará sanitário e de localização até a data de 10/12/2018, receberá benefício de 100% (cem por cento) de isenção sobre multas e juros de mora;

II - Poderá o contribuinte optar por pagamento parcelado de seu débito obtendo 70% (setenta por cento) de redução no valor da multa e juros de mora, e desde que o faça em no máximo de 10 (dez) parcelas, 50% (cinquenta por cento) de redução no valor da multa e juros de mora, e desde que o faça em no máximo de 15 (quinze) parcelas e de 30% (trinta por cento) de redução no valor da multa e juros de mora, e desde que o faça em no máximo de 25 (vinte e cinco) parcelas, não podendo a data de vencimento da última parcela, ultrapassar de 31.12.2020.

III - O contribuinte deverá ainda se manifestar pela sua adesão ao programa de reabilitação fiscal e pagamento da primeira parcela até a data de 10/12/2018;

§ 2º - O pagamento da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total do débito;



§ 3º. O contribuinte que possua débitos tributários parcelados poderá participar do REFIM, desde que sujeito as regras do Programa estabelecidas na presente Lei, e o novo parcelamento não ultrapasse o limite fixado no parágrafo anterior;

I - O contribuinte que parcelar o débito no limite estabelecido no § 1º inciso II deste artigo, permanecer inadimplente por mais de 03 (três) parcelas perderá o benefício concedido, hipótese em que incidirão os juros e multas de mora, previstos no Código Tributário Municipal sobre o valor devido, descontada as parcelas pagas.

II - A redução das multas e dos juros para os débitos parcelados somente será permitida na forma, condições e limites estabelecidos nesta lei.

§ 4º. A disposição desta Lei relativamente a débitos tributários de contribuinte originado de denúncia espontânea de infração aplica-se somente se a denúncia foi apresentada na repartição fazendária até 10 de Dezembro de 2018;

§ 5º. Ficam excluídos do REFIM, os débitos tributários e não tributários dos contribuintes referentes ao exercício de 2018.

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a reparcelar débitos já parcelados anteriormente pelo contribuinte.

§ 7º. Débitos parcelados neste programa não poderá ser novamente objeto de outro parcelamento.

Art. 3º. A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados ao pagamento à vista ou parcelado pelo contribuinte dos débitos tributários e não tributários conforme o estabelecido nesta lei;

§ Único: Para incidência do benefício contido na presente Lei sobre os débitos tributários e não tributários do objeto de litígio administrativo, será exigido a formalização expressa por parte do contribuinte a renúncia de qualquer recurso no âmbito administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 4º. A opção pelo REFIM, que se dá com o pagamento à vista ou com o parcelamento do débito, sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 5º. Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Gestão Fiscal, Planejamento e Economia expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 7º. Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas no Código Tributário Municipal e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.



Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vera Cruz, 29 de novembro de 2018.

RENATA ZOMPERO DIAS DEVITO
Prefeita Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA DIRETORIA DE
ADMINISTRAÇÃO

KELLY MACIEL DE MOURA
SECRETÁRIA DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO

3º ATA REFERENTE AO CONVITE Nº 006/2018
Processo Licitatório nº 046/2018

OBJETO: Contratação de empresa para execução de pintura em quadras poliesportivas (pisos) nas escolas Antonio Andrade e Professora Natalina Geib Devito.

Na data de 30/11/2018, às 09h30, nas dependências da Prefeitura Municipal, nesta cidade de Vera Cruz - SP, reuniram-se os membros da Comissão Municipal de Licitações: Aylton Domingos Calça (presidente), Vitor Machado Barros (membro) e Joel Antônio Benavides (membro), nomeados pela Portaria nº 6.216, de 01 de fevereiro de 2018, para continuidade do certame relativo ao Convite nº 006/2018, cujo objeto está acima em epígrafe.

A licitante Kadora Prestadora de Serviço Eireli - ME trouxe aos autos ART e CREA em nome do senhor Fábio Alves de Oliveira devidamente autenticados.

Já a licitante Bernadette Covolan Ulson Eireli - ME entregou atestados de capacidade técnica devidamente autenticados.

Por fim, foi verificada a veracidade documental da declaração apresentada pela empresa Celso Luis de Souza à licitante Leandro Antonio Ferreira Mesquita - ME, mediante contato telefônico e e-mail.

Assim, em posse de toda documentação, a Comissão Municipal decidiu por habilitar as empresas Leandro Antonio Ferreira Mesquita - ME e Bernadette Covolan Ulson Eireli - ME.

As demais foram inabilitadas pelos motivos abaixo expostos:

- Guilherme Luiz Toninato Ferreira - ME: o atestado de capacidade técnica apresentado não corresponde ao objeto da licitação (pintura de alto desempenho com resinas à base de poliuretano alifático emborrachado) e;

- Kadora Prestadora de Serviço Eireli - ME: o atestado de capacidade técnica apresentado não corresponde ao objeto da licitação (pintura de alto desempenho com resinas à base de poliuretano alifático emborrachado).

Diante disso, encontra-se aberto o prazo de 2 (dois) dias úteis para as licitantes interpirem eventual recurso, conforme artigo 109, § 6º, da Lei 8.666/93.

Simultaneamente, sem prejuízo, tendo em vista que no Convite 002/2018, Processo Licitatório nº 041/2018, o procedimento licitatório foi anulado após a Comissão ter prosseguido o certame com menos de 3 (três) propostas válidas, os autos deste Processo Licitatório serão encaminhados a Douta Procuradoria Jurídica para análise e parecer sobre sua continuidade.

Fica desde já agendada a data de 05/12/2018, às 09h30, para prosseguimento do certame.

Contudo, caso efetivamente haja interposição de recurso por alguma licitante, será aberto prazo de 2 (dois) dias úteis para as demais apresentarem contrarrazões, sendo a data supracitada alterada.

Nada mais a constar a Comissão Municipal de Licitações encerrou os trabalhos, lavrando-se a Ata circunstanciada que lida e aprovada foi assinada por todos os presentes.

Aylton Domingos Calça
Presidente da Comissão



Vitor Machado Barros
Membro da Comissão

Joel Antônio Benavides
Membro da Comissão